



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.694 - SP (2016/0033914-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172
CLAÚDIO DA SILVA - SP104699
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162
INTERES. : AGNALDO APARECIDO JUSTINO
INTERES. : PATROCÍNIA DE FÁTIMA RODRIGUES JUSTINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. REGIMENTO INTERNO. TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.
4. Acórdão recorrido assentado na premissa de que ausentes os pressupostos para o cabimento da reclamação prevista no regimento interno do tribunal local. Aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 280/STF.
5. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, pois insuficiente para tanto a mera transcrição de ementa dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigmas, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.694 - SP (2016/0033914-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO CARDOSO LINS contra a decisão (e-STJ fls. 1.997/2.000) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 280 e 282/STF e porque não demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem o dissídio interpretativo.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 2.005/2.043), o agravante aduz:

"(...) Data venia, a negativa de prestação jurisdicional reside no fato de o Tribunal ordinário, no acórdão do agravo regimental, ao manter a decisão monocrática agravada, simplesmente a reproduziu, sem julgamento do mérito, sem dispositivo e sem fundamentação, porém, estava obrigado a se pronunciar, e não simplesmente reproduzir a decisão monocrática.

Daí a alegada violação aos artigos 126, 165 e 458 do CPC/1973, cujo Tribunal ordinário está obrigado a obedecer, como também deve obediência aos princípios da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário e da fundamentação (arts. 5º, XXXV, 93, IX, CRFB/1988, arts. 3º, 11, CPC/2015). O livre convencimento não é soberano, não está acima do cumprimento da legalidade.

9. Nesse sentido, respeitosamente, não se considera fundamentada a v. decisão agravada (excerto acima), uma vez que não explicou a conexão e o motivo concreto do improvimento do recurso especial, não enfrentou todos os argumentos e o texto da argumentação se aplica a qualquer decisão.

(...)

Salvo melhor juízo, diferentemente da v. decisão agravada (e-STJ fls.1999), o Tribunal ordinário mencionou as decisões contraditórias (e-STJ fls.1783), as mesmas que o ora Agravante, na inicial da reclamação, como também no recurso especial, apontou como decisões contraditórias às anteriores decisões do mesmo órgão julgador nos agravos de instrumento nºs 0035328-40.2013.8.26.0000 e 2000640-18.2013.8.26.0000.

(...)

13. Nesse sentido, afastam-se a Súmula 282/STF e o julgado colacionado na v. decisão agravada: 'AgRg no Ag 1.420.212-RS (e-STJ fls.1999).

(...)

Na hipótese da v. decisão agravada ter entendido que não houve debate no Tribunal ordinário (arts. 549 parágrafo único e 512, CPC/1973), então, fica patente a omissão, já que o Tribunal ordinário está obrigado a expor os pontos controvertidos sobre o qual versa o agravo regimental, e está obrigado a apreciar que as autoridades reclamadas substituíram as decisões do Tribunal ordinário pelas decisões da primeira instância jurisdicional.

(...)

Em suma, quanto ao improvimento do recurso especial pela alínea 'a', a fundamentação da v. decisão agravada empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar a conexão e o motivo concreto de sua incidência no caso, e não enfrentou todos os seus argumentos, capazes de infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão adotada na v. decisão agravada, portanto, não se considera fundamentada a v. decisão agravada, de acordo com os respectivos artigos 11, caput, do CPC, 93, IX, da CRFB/1988 e 489, § 1º, II e IV, do CPC

(...)

No recurso especial, o ora Agravante cumpriu integralmente o artigo 1.029, do CPC, os artigos 133 e 255, do RI/STJ, a Instrução Normativa/STJ nº 1 de 11/02/2008 (DJ 22/02/2008), a Instrução Normativa/STJ nº 2 de 18/08/2008 (DJe 08/10/2008), e a Portaria/STJ nº 384 de 14/12/2007 (DJ 14/12/2007), por isso, afastada a tese da alínea 'c' da v. decisão agravada.

21. Portanto, foram apontadas as divergências dos acórdãos do Tribunal ordinário e os paradigmas. Por isso, é incompreensível a v. decisão agravada 'desprezar' os dissídios jurisprudenciais expostos no recurso especial. Realizada leitura dinâmica nos autos, 'salta aos olhos' as transcrições de trechos dos v. acórdãos que configuram os dissídios expostos com a identificação e a semelhança com os acórdãos em debate e que se busca reformar, nos termos do artigo 1.029 do CPC e do artigo 255 do RI/STJ.

(...)

(...) independentemente do Tribunal ordinário ter fundamentado os acórdãos hostilizados no Regimento Interno, não afasta a competência desta Corte, uma vez que a questão em debate diz respeito à reclamação, e, por sua vez, a reclamação, na eventualidade, estava prescrita nos artigos 13 a 18, da Lei nº 8.038/1990 (revogados pela Lei nº 13.105/2015).

25. Ademais, a fundamentação no Regimento Interno dos acórdãos recorridos pelo Tribunal ordinário não descaracteriza a reclamação, nem retira a competência desta Corte, já que a reclamação tem previsão nos artigos 105, I, 'f' e 102, I, 'I', da CRFB/1988, e a reclamação está prescrita no artigo 988 do CPC/2015. Em suma, a fundamentação no Regimento Interno não retira o não provimento da reclamação e nem exclui a alegada negativa de jurisdição.

Nesse sentido, afasta-se a Súmula 280/STF" (e-STJ fls. 2.024/2.035).

Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (e-STJ fls. 2.048/2.052).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.694 - SP (2016/0033914-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravamento Regimental Reclamação Interposição ante V. Acórdão sob o argumento de que está contrário a julgado anterior nos autos - Não cabimento - Hipótese que não se enquadra ao art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Admitindo, para argumentar, que no V. Acórdão haja decisão que confronta o que foi julgado em V. Acórdão anterior, seria lapso de julgamento que não pode ser 'consertado' por via de reclamação, que tem campo restrito de aplicação, não sendo aplicável ao lapso que o reclamante afirma existir. - Reclamação a que se nega seguimento por decisão monocrática, na forma do artigo 194 do RITSP - Agravo Regimental não provido" (e-STJ fl. 1.782).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, além do dissídio interpretativo, o recorrente alega afronta dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) artigos 126, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973- porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigo 549 do CPC/1973 - pois não foram abordados os pontos controvertidos a respeito dos quais versavam o agravo regimental, e

(iii) artigo 512 do CPC/1973 - o acórdão recorrido *"não pode classificar a tese da reclamação como 'lapso de julgamento' ou 'conserto de julgamento via reclamação' diante de flagrante ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, da segurança jurídica das decisões judiciais e da estabilidade da lide"* (e-STJ fl. 1.821).

Consoante afirmado na decisão ora agravada, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos, pois o colegiado de origem confirmou a decisão unipessoal do relator que negou seguimento à reclamação, tendo em vista a ausência dos requisitos regimentais de seu cabimento (discussão quanto à competência e ao descumprimento de decisão judicial).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Considerando que o órgão colegiado, na origem, limitou-se a negar provimento ao agravo regimental por reconhecer ausentes dos pressupostos de cabimento da reclamação prevista no regimento interno do tribunal, não é possível analisar a alegada infringência das normas contidas nos arts. 512 e 549 do Código de Processo Civil de 1973 por faltar à matéria o indispensável prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Ressalta-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado, conforme já decidido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).
3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.
4. 'Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado' (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013, grifou-se).

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementa dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigmas, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Ademais, no que diz respeito ao cabimento da reclamação regimental, o tribunal de origem deixou assente que

"(...) O reclamante ajuizou pedido de reclamação, com fundamento nos artigos 37, § 1º, 102, 192 a 196 o Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça. No entanto, não há previsão que permita aplicar a reclamação para o caso versado pelo reclamante, mesmo que, para argumentar, admita-se que efetivamente houve tal lapso. Nos termos do art. 192 do RITSP a reclamação é medida cabível contra a autoridade judiciária para preservar competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Não há no caso qualquer discussão sobre competência nem há notícia de descumprimento de decisão judicial.

Assim, sem embargo dos argumentos apresentados na inicial de 18 folhas e dos documentos juntados formando autos de 1.742 páginas, o que se conclui é que a reclamação não é medida adequada para o caso" (fl. 1.783, e-STJ- grifou-se).

Nesse contexto, tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial, diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

Além disso, tal como posta a matéria, o acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso nesta instância, em virtude do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0033914-0

AgInt no
AREsp 860.694 / SP

Números Origem: 00353284020138260000 01067793420098260011 01194179820108260000
20039815220138260000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS	: ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120 GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172 CLAÚDIO DA SILVA - SP104699
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162
INTERES.	: AGNALDO APARECIDO JUSTINO
INTERES.	: PATROCÍNIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS	: ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120 GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172 CLAÚDIO DA SILVA - SP104699
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP238162
INTERES.	: AGNALDO APARECIDO JUSTINO
INTERES.	: PATROCÍNIA DE FATIMA RODRIGUES JUSTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.